

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – AGÊNCIA
GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA**

Concorrência Nº 006/2021

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para Execução das Obras de conclusão da Pavimentação e Restauração da GO-336, TRECHO: Crixás/Nova Crixás

RENEA INFRAESTRUTURA S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º Andar Conjunto 51/52 – Jardim Paulistano, em São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 32.754.174/0001-36, por seus legítimos representantes infra-assinados, vem respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I, b, da lei 8.666/93, contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitações que entendeu por desclassificar a recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA DECISÃO RECORRIDA

A Comissão Permanente de Licitações, ao examinar a documentação apresentada pela participante **RENEA INFRAESTRUTURA S.A.**, decidiu por sua desclassificação, com o fundamento de que a recorrente não atendeu aos itens 05.01.03 do edital, conforme segue:

- a) “Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços”.

Contudo, a decisão da Comissão não merece prosperar, pois as disposições contidas no instrumento convocatório, não proíbem a apresentação de Bonificação de Despesas Indiretas acima dos valores de referência do órgão.

II - RAZÕES RECURSAIS

II.a) DA AUSÊNCIA DE PERCENTUAL MÁXIMO PARA BONIFICAÇÃO DE DESPESAS INDIRETAS

A Comissão de Licitação entendeu que o item 05.01.03 não foi atendido, pois, em tese, a recorrente apresentou percentual de bonificação de despesas indiretas acima do referenciado pelo órgão.

Contudo, os fundamentos apresentados pela banca julgadora não encontram respaldo no instrumento convocatório, visto que no item 05.03 o poder concedente afirma que adotou o BDI 19,52% e 11,25% (dezenove vírgula cinquenta e dois e onze vírgula vinte e cinco por cento), porém não aduz expressamente que há um limite máximo para apresentação do BDI, conforme se depreende da análise do ANEXO IV:

BDI



*** DEMONSTRATIVO DO BDI ESTIMADO NOS ORÇAMENTOS DE OBRAS RODOVILIÁRIAS DA AGETOP ***

1 - BDI PARA OBRAS RODOVILIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽²⁾	Despesas financeiras ⁽³⁾	Seguros + Garantias ⁽⁴⁾	Riscos ⁽⁵⁾	Tributos				Resultado ⁽⁷⁾
						ISS ⁽⁶⁾	PIS ⁽⁷⁾	COFINS ⁽⁸⁾	CPRB ⁽⁹⁾	
BDI ESTIMADO	3,67%	7,30%	0,19%	0,11%	0,56%	2,50%	0,65%	3,00%	0,00%	19,52%
BDI DESONERADO ESTIMADO	3,67%	7,30%	0,19%	0,11%	0,56%	2,50%	0,65%	3,00%	4,50%	25,53%

2 - BDI REDUZIDO PARA OBRAS RODOVILIÁRIAS

	Administração central ⁽¹⁾	Lucro ⁽²⁾	Despesas financeiras ⁽³⁾	Seguros + Garantias ⁽⁴⁾	Riscos ⁽⁵⁾	Tributos				Resultado ⁽⁷⁾
						ISS ⁽⁶⁾	PIS ⁽⁷⁾	COFINS ⁽⁸⁾	CPRB ⁽⁹⁾	
BDI ESTIMADO	2,20%	4,38%	0,11%	0,05%	0,33%	0,00%	0,65%	3,00%	0,00%	11,25%
BDI DESONERADO ESTIMADO	2,20%	4,38%	0,11%	0,05%	0,33%	0,00%	0,65%	3,00%	4,50%	16,70%

(1) Valor adotado e praticado no mercado.

(2) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário. Valores médios.

(3) Valor calculado pela expressão matemática do DNIT: $DF = ((1+SELIC)^{(1/12)} - 1)$ (SELIC média dos últimos 12 meses)

(4) Valores relativos aos seguros de Risco de Engenharia e Responsabilidade Civil do Profissional foram excluídos conforme Portaria nº 449/2015. Garantia calculada com a média do percentual do seguro-garantia (Acórdão nº 2.622/2013 - TCU) e do dinheiro (0%). Seguro de Vida em Grupo calculado pela média histórica de obras Cíveis (não compõe o BDI reduzido).

(5) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário. Valores médios.

(6) Valor médio utilizado pelo DNIT.

(7) Alíquota definida por lei (lucro presumido).

(8) Alíquota definida pela lei 13.161/15 (CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta).

(9) A fórmula para estipulação da taxa de BDI estimado adotado é a mesma que foi aplicada para a obtenção das tabelas contidas no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

onde:

AC = taxa de administração central

S = taxa de seguros

R = taxa de riscos

G = taxa de garantias

DF = taxa de despesas financeiras

L = taxa de lucro/remuneração

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, CPRB e ISS)

Como se vê, o órgão apenas estimou ou referenciou as porcentagens de 19,52% e 11,25% do BDI, logo não se trata de uma obrigatoriedade a ser seguida.

Assim, caberia ao poder concedente estabelecer um teto para o percentual do BDI, definindo expressamente o percentual máximo no edital, **o que de fato não ocorreu nos itens 05.01.03 e 05.03.**

Nesse sentido, diversos editais publicados pelo Brasil dispõem expressamente sobre a limitação do percentual máximo do BDI, conforme o edital nº 001/2021, publicado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul (em anexo):

c) Demonstração do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), nos termos do Anexo IV – A e B, sem que o mesmo extrapole o percentual de 20,70% (vinte vírgula setenta por cento) para serviços e o percentual de 15,27% (quinze vírgula vinte e sete por cento) para materiais;

A administração pública deve pautar suas exigências com base no princípio da Legalidade e sempre vinculado as exigências editalícias (vinculação ao instrumento convocatório):

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no [art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a recorrente requer seja recebido e processado o presente recurso administrativo, para que ao final seja conhecida e provida a classificação da empresa Renea Infraestrutura S.A na concorrência 06/2021 da GOINFRA.

Requer, ainda, a essa Douta Comissão, se digne exercer o sublime juízo de retratação, reformando a decisão que inabilitou a Recorrente ou, assim não entendendo, que seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior, para processamento e posterior julgamento, tudo nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109, da atual Lei de Licitações.

Requer, por fim, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, que seja dado efeito suspensivo ao presente Recurso.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 01 de outubro de 2021.

RENEA INFRAESTRUTURA S.A

Rodrigo do Nascimento Trindade

Fernando Augusto de Lima Silva